



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 411 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/05/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/288/93

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/282854/93

RECORRENTE: ALFA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. A atuada importou mercadoria sob o regime de DRAWBECK, mas não cumpriu os termos do Ato Concessório de exportar o produto acabado. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Auto de Infração parcialmente procedente, face o equívoco cometido pelos autuantes, que exigiram o imposto no mesmo valor da operação de importação, enquanto que o imposto devido é o resultado da aplicação da alíquota de 17% sobre o valor da aludida operação. Alteração, também, do valor da multa punitiva, que corresponde ao valor do imposto devido. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida na instância singular. Recurso voluntário provido em parte.

RELATÓRIO:

Dizem os agentes do fisco na peça inaugural do presente processo que a empresa em epígrafe não teria cumprido o pactuado no pedido de DRAWBECK, tendo em vista que toda a mercadoria exportada foi originária de produtos acabados adquiridos de indústrias locais, conforme levantamento unitário de mercadorias. Assim a atuada estaria sujeita ao pagamento do ICMS e seus acréscimos legais sobre importação de tecidos diversos, conforme Nota Fiscal Avulsa nº 559236 que corresponde ao valor de CR\$ 47.298,38 (Quarenta e sete mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros reais e trinta e oito centavos) no exercício de 1992.

Os agentes autuantes indicaram como infringidos o Convênio nº 27/90, Cláusula I, § único, item 2; art. 1º, § único, art. 2º, inciso I, em cominação com o art. 767, inciso I, letra "c", do Dec. nº. 21.219/91.

Constam às fls. 03 a 05 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e as Informações Complementares ao Auto de Infração.

A atuada, tempestivamente, através de advogado legalmente constituído nos autos, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 - que a constitui condição para que a isenção tributária se verifique é a exportação do produto fabricado com a mercadoria importada. No caso, alega, que a exportação do produto a que se obrigou ocorreu, conforme faz prova a Guia de Exportação expedida pelo Serviço Exterior do Banco do Brasil datada de 27.08.92.

2 - que, de outro lado, poder-se-ia obviar que a mercadoria importada não está de conformidade com o comprometimento feito no Ato Concessório, haja vista que por erro de estimativa, as peças importadas não foram suficientes para compor os produtos exportados.

3 - Aduz, ainda, que no caso, existe a necessidade da vinculação física, pois exigindo o Fisco a exportação de mercadoria além da quantidade necessária à fabricação do produto exportado estaria extrapolando o alcance e os efeitos do incentivo fiscal da isenção, o que não se encontra albergado na Lei, nem no regulamento que o instituiu.

4 - Arremata, ao final, que a condição imposta é a reexportação do produto incentivado após o beneficiamento ou fabricação. Existindo este, operou-se a condição resolutiva, de pleno direito, tendo o exportador o direito de se valer do benefício do regime drawbeck, posto que aperfeiçoou-se o ato tendente a produzir seus efeitos jurídicos, desse modo, espera que o AI seja julgado insubsistente e considerado sem efeito a cobrança dos valores nele exigidos.

O curso do processo foi convertido em diligência fiscal, a fim de que fosse procedida a juntada do Ato Concessório, do Levantamento Unitário das Mercadorias, da Nota Fiscal Avulsa citada na inicial, bem como prestar esclarecimentos sobre a afirmativa de que toda mercadoria exportada fora originária das indústrias locais.

O perito designado para atender a solicitação de perícia informou o que se segue: 1) a nota fiscal avulsa nº 559236 não fora registrada no livro próprio; 2) que a empresa tem como finalidade a importação e exportação de produtos, não constando como atividade a fabricação; 3) que os produtos exportados pela empresa foram todos adquiridos no mercado local, tendo como natureza da operação a compra para exportação; e, 4) que não há evidência de que a empresa tenha mandado confeccionar os produtos exportados a partir dos tecidos adquiridos no exterior ou mesmo no mercado local.

Na contestação ao Laudo Pericial, a atuada, alegou o seguinte:

1 - que o objetivo da perícia deveria ser a constatação de que as mercadorias comprometidas no drawbeck haviam sido exportada no prazo assinalado no Ato Concessório.

2 - que utilização dos produtos na composição final das mercadoria exportados é patente, primeiro, porque todos os produtos foram efetivamente utilizados com a exportação; segundo, não possuía em estoque outro além dos insumos importados; e terceiro, em face da verificação física dos estoque não acusarem a existência dos insumos importados, significa que foram eles integralmente utilizados na elaboração dos produtos remetidos para o exterior.

A ilustre julgadora singular, à vista do resultado do trabalho pericial de fls. 60, entendeu que desnecessários esclarecimentos solicitados pela impugnante na contestação ao laudo pericial, decidindo pela procedência da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão desfavorável, a autuada, interpõe recurso, alegando basicamente o seguinte:

1 – que merece reforma a decisão singular a fim que seja estabelecida a verdade dos fatos e o direito da recorrente, afastando a imposição tributária, de todo descabida.

2 - sob o título “do excesso de imposto – erro de fato”, alega que a autoridade fiscal entendendo que a condição resolutive não se completou exigiu o imposto pelo valor total da nota fiscal acrescido da multa de 100% sobre essa base de cálculo, quando o correto seria o imposto corresponder ao percentual de 17% incidente sobre o citado valor e multa de igual valor ao imposto, e por este ponto, adequar a imposição tributária ao real valor devido.

3 – no segundo ponto da irresignação, a recorrente se insurge contra os fundamentos da decisão singular, consubstanciada no resultado do Laudo pericial, alegando que a própria perícia teria constatado que os insumos foram repassados a Alisio Ind. e Comercio de Confecções Ltda, empresa do mesmo grupo e localizada no mesmo endereço, que tinha a tarefa única a fabricação dos produtos a exportar, repassando-os à recorrente que vendia no exterior.

4 – que se deixou de observar norma inscrita no RICMS, tal falha é decorrente de falta de cumprimento de obrigação acessória que não traz prejuízo ao Fisco, nem impõe cobrança de tributo, pois mesmo que se considere a não apresentação das notas fiscais para industrialização na quantidade exata produzida, tal circunstância somente se caracteriza infração material quando se atesta que houve ilicitude da operação e a burla ao cumprimento da obrigação fiscal.

5 – Ao final, pede reforma da decisão recorrida tornando insubsistente a autuação fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 170/99 acolhendo, em parte, os fundamentos do recurso voluntário interposto, sugeriu a reforma da decisão proferida pela 1ª Instância, no tocante ao valor exigido pelos autuantes à título de ICMS com a multa punitiva correspondente, eis que o mesmo é resultante da aplicação da alíquota de 17% sobre o valor da operação realizada.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 152 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada tendo adquirido produtos do exterior sob o regime de drawbeck, com desoneração do pagamento do ICMS, não comprovou a utilização dos insumos nos produtos exportados.

Inicialmente, cabe registrar a importância do resultado da perícia solicitada pelo julgador singular para solução da lide, cujo teor em síntese é o seguinte: 1) a nota fiscal avulsa nº 559236 pertinente à importação dos produtos não se encontra registrada no livro de Registro de Entrada de Mercadorias; 2) que a empresa tem como finalidade a importação e exportação de produtos, não constando como atividade a fabricação; 3) que os produtos exportados pela empresa foram todos adquiridos no mercado local, tendo como natureza da operação a compra para exportação; e, 4) que não há evidência de que a empresa tenha mandado confeccionar os produtos exportados a partir dos tecidos adquiridos no exterior ou mesmo no mercado local.

Apreciando os argumentos da recorrente em contraposição feito fiscal, entendemos que não merecem acolhidas, porquanto não conseguir provar que utilizou os insumos importados sob o regime de drawbeck na confecção de produtos acabados e realizado a sua exportação. Nesse tocante, sequer há registro, através de notas fiscais, que a mercadoria importada foi remetida para beneficiamento, portanto, configurada a irregularidade, ao qual não pode ser considerada como descumprimento de obrigação. Quando ao fato de não possuir, em estoque, a mercadoria importada seria prova da sua utilização, também, não merece acolhida, haja vista que qualquer saída de mercadoria só pode ser comprovada com a emissão dos respectivos documentos fiscais, caso contrário, constitui omissão de saídas.

Destarte, à vista do resultado conclusivo arriado no exame pericial procedido nos livros e documentos fiscais e juntadas as planilhas de entradas e saídas, e o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, salta à evidência que a autuada cometeu a infração tipificada na inicial, ou seja, que as mercadorias importadas através do Ato Concessório nº 1990.92/038.8, não foram utilizadas como insumos nos produtos exportados, razão pela é devido o imposto pela sua importação.

Por outro lado, assiste razão a recorrente quanto à incorreção do crédito tributário consignado na inicial, porque o correto valor do imposto deve corresponder ao percentual de 17% incidente sobre o valor da nota fiscal com a multa punitiva de igual valor, conforme demonstrado no Parecer nº 170/99 de fls 150/ 151, vejamos: Base de Cálculo = CR\$ 47.298, 38 x 17% = ICMS no valor de CR\$ 8.040,72 e multa de igual valor, totalizando CR\$ 16.081, 44 (dezesseis mil e oitenta e um cruzeiros reais e quarenta e quatro centavos).

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e, decidir pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DECISÃO:

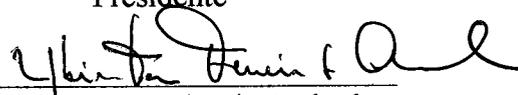
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALPHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, e decidir pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. O ilustre Conselheiro Alberto Cardoso Moreno Maia declarou-se impedido de votar por razões de foro íntimo.

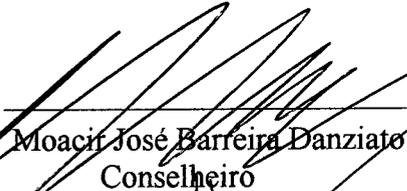
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15/07/99.



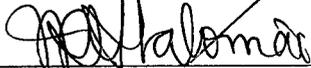
José Ribeiro Neto
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



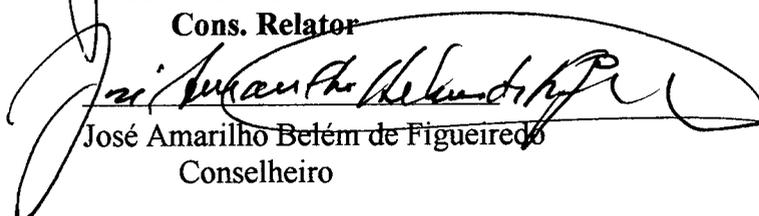
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



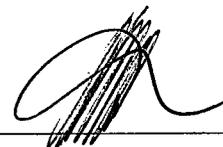
Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



José Amarilho Belém de Figueiredo
Conselheiro

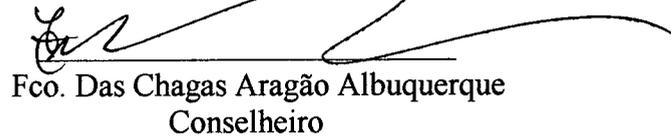


Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro